

## **Deliberação nº 01 – Plenário**

Aprovada em 15/10/86 – Processo nº 23003.000669/85-94 (Recurso - Del. nº 52)

Interessado: Kino Fotoarquivo e Produções Ltda.

Assunto: Consulta sobre comercialização de Fotos.

Relator: Pedrylvio Francisco Guimarães

### **Ementa**

Consulta – Cabimento – Analogia com a ação declaratória.

### **I – Relatório**

Empresa comercial formulou uma série de consultas ao CNDA, em processo apreciado pela 1<sup>a</sup> Câmara, em decisão, cuja ementa sintetiza, de forma precisa, a matéria:

“CNDA – Órgão de fiscalização, consulta e assistência. Não pode o preceito ser levado às últimas consequências. O interessado apresenta largo questionário, envolvendo matéria fiscal, comercial, contábil e redação de contratos” (fls. 37).

2. O ilustre Relator, Conselheiro Daniel Rocha, concluindo seu voto, acolhido à unanimidade, assim se expressa:

“A constituição de associação de titulares de direito de obra fotográfica, seus estatutos, seu funcionamento, são matérias que este CNDA só pode avaliar dentro do fato concreto.

Uma organização que pretende atuar inclusive no estrangeiro, no nosso entender, não pode prescindir de uma assistência jurídica própria e de um assessoramento técnico adequado, próprio, sem intromissão deste CNDA”. (Fls. 38).

3. Com base no § 2º do artigo 27 do Regimento Interno, o Exmo. Sr. Presidente submete a questão ao Plenário.

É o Relatório.

### **II – Voto**

Muito embora se possa considerar como atendidas, as numerosas e variadas consultas feitas, pelo Parecer técnico de fls. 27/34, “data venia”, manifesto minha inteira concordância com a decisão da 1<sup>a</sup> Câmara.

Entendo que a lei, ao se referir à consulta, o fez objetivando a solução de caso concreto – como salienta o nobre Relator.

A consulta deve ser objetiva. Guarda inclusive certa analogia com a ação declaratória, judicial.

De outra forma, poderá até mesmo ser solicitado, a tal título, um comentário de toda a legislação e tratados internacionais vigentes.

Brasília, 15 de outubro de 1986.

Pedrylvio Francisco Guimarães  
Cons. Relator

### III – Decisão do Colegiado

À unanimidade, o Colegiado confirmou a Deliberação nº 52 da 1<sup>a</sup> Câmara, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 15 de outubro de 1986.

Hildebrando Pontes Neto  
Vice-Presidente

D.O.U. 06.11.86 – Seção I, pág. 16.636

18